



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 21 de outubro de 1981.

ACORDÃO Nº 101/72.724

Recurso nº 83.881 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ZEDUCHI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - São considerados omissão de receita os recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios se a efetividade da entrega e a origem do numerário suprido não forem comprovadamente demonstradas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO ZEDUCHI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF) em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DA CARVALHO
SESSÃO DE: 23 OUT 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/052.723/80

RECURSO N.º: 83.881

ACÓRDÃO N.º: 101-72.724

RECORRENTE: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ZEDUCHI LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ZEDUCHI LTDA., empresa estabelecida na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve a exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 12, no montante de Cr\$ 627.757,00.

2. O lançamento teve por base a falta de comprovação da origem dos recursos de caixa fornecidos à pessoa jurídica por seus sócios, no exercício de 1980, no montante de Cr\$ 1.090.000,00, conforme Termo de Conclusão de Fiscalização às fls. 15.

3. Formalizando impugnação, o Contribuinte, em sua petição às fls. 17/20, alegou que os seus sócios, gozando de crédito graças a uma vida inteira dedicada ao trabalho, tomaram empréstimos de terceiros para atender uma situação de emergência. Continuou a peça impugnatória alegando que a fiscalização não aceitou o valor probante de sua escrituração mantida com observância das disposições legais, registrando todos os atos por ela praticados e comprovados com documentação hábil, segundo a natureza de cada fato; para empréstimos, os documentos suporte foram notas promissórias. Concluindo, requereu seja tornado nulo o auto de infração pelos seguintes motivos:

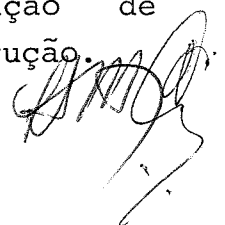
- "a) a fiscalização não aceitou a presunção da escrituração da empresa;
- b) não provou que a escrituração continha inveracidade;
- c) não indicou qualquer indício ou prova na escrituração de omissão de receita que lhe desse a condição de arbitrar tal omissão;
- d) não verificou e nem pronunciou se os documentos comprobatórios em empréstimos são os usuais a estes fatos;
- e) o fundamento do auto de infração é apenas presunção do arbítrio."

4. As contra-razões da fiscalização às fls. 22/23, opinou pela manutenção total do Auto de Infração ante a ausência de comprovação documental da origem dos suprimentos de caixa glosados pela fiscalização como omissão de receita em idêntico valor aos dos suprimentos realizados pelos sócios, porque na falta dos recursos financeiros supridos para pagamentos dos compromissos da empresa acarretaria o saldo credor de caixa.

5. A Decisão nº 00124/81, às fls. 25/27, do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, julgou correto o procedimento fiscal porque é pacífica e iterativa a jurisprudência no sentido de que, para ficar patente a autenticidade dessas transações, não é suficiente o registro na contabilidade da empresa. Há que ser comprovada a origem do numerário suprido, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores, além de toda a argumentação do contribuinte não está corroborada em documentos suporte.

6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário às fls. 32/33, instruído com os documentos de fls. 34/35, alegando, em síntese:

6.1 - Os suprimentos de caixa detectados pela fiscalização foram efetuados pelos sócios para atender uma situação de anormalidade temporária no mercado de materiais para construção.



6.2 - O diminuto capital de giro da empresa não era suficiente para saldar os compromissos com os fornecedores, razão pela qual os sócios, que ainda gozavam de crédito, tomaram dinheiro emprestado a pessoas amigas e socorreram a empresa.

6.3 - Tais operações foram escrituradas à vista de Notas Promissórias emitidas pela empresa em favor dos sócios, as quais são documentos hábeis, idôneos e usuais para esta natureza de operação.

É o relatório.

V O T O

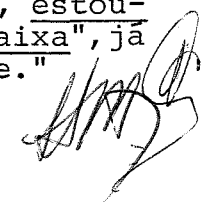
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A decisão de primeiro grau foi recebida pela sociedade em 29/05/81, conforme recibo às fls. 29. O recurso deu entrada na repartição em 30/06/81. Sendo uma sexta-feira o dia 29 de maio de 1981, o início da contagem do prazo de trinta dias é na segunda-feira, dia 01/06/81, primeiro dia normal de expediente. Tempestivo, portanto, o recurso interposto a este Conselho.

2. Cinge-se a lide na tributação de suprimentos de caixa feitos à empresa pelos sócios, sem comprovação adequada da origem do numerário.

3. Extrai-se da informação, às fls. 23, o seguinte:

"Evidencia-se, desta forma, em primeiro lugar a ausência de comprovação documental da origem dos suprimentos de caixa glosados pela fiscalização como omissão de receita, e, em segundo lugar o indício na escrituração contábil do contribuinte da omissão de receita em idêntico valor aos dos suprimentos realizados pelos sócios cotistas, que se não o fizessem, faltariam os recursos financeiros para pagamentos dos compromissos comerciais, surgindo, dest'arte, estouro de caixa, tecnicamente "saldo credor de caixa", já que o caixa não pode pagar além do que possui."



4. Ora, o Recorrente não contestou a afirmativa do fiscal autuante. Permaneceu, apenas, com a alegação de que o numerário suprido pelos sócios fora a eles emprestados por terceiros, e sem, contudo, comprovar esses empréstimos, ficando no campo das alegações. Não restou, assim, comprovada a autenticidade do numerário suprido, através da convincente prova de sua origem externa. De acordo com a informação fiscal acima citada, não contestada pelo Contribuinte, o saldo de caixa ajustado pela exclusão desses suprimentos ocorreria o estouro de caixa, tributado como omissão de receita nos termos do artigo 180 do RIR/80.

5. As notas promissórias de fls. 32/33, apresentadas como provas pela Recorrente não confirmam a entrada do numerário em caixa, nem tampouco a disponibilidade financeira dos sócios à época dos suprimentos.

6. Os empréstimos de sócios documentados por notas promissórias não podem ser aceitos pelos motivos já alegados. "Em geral a jurisprudência administrativa recusa como meio hábil de provar o suprimento a simples apresentação de notas promissórias emitidas pela empresa a favor dos sócios, ou que um sócio desconta para o outro, sem a prova cabal da capacidade do credor para realizar o empréstimo, ou sem outros elementos de prova que documentam a origem dos recursos e fundamentam a convicção da veracidade do empréstimo efetuado através da promissória" (Bulhões Pedreira - Imposto de Renda, APEC, 1969, 6-18).

7. Em matéria contábil e tributária como o da lide, há que se comprovar adequadamente, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade da entrega do numerário, bem como deve ser demonstrada a origem desses recursos. E isso não ocorreu. A capacidade econômica e financeira de cada sócio não é suficiente para comprovar a origem do numerário.

8. Dessa forma, os suprimentos realizados devem ser tributados como desvios de receita por falta de comprovação adequada. Correta, portanto, a decisão recorrida.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

